

**PARECER Nº 068/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº CM 005/2026****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Flávio Marra, que “dispõe sobre a utilização de pulseiras de identificação para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com deficiências ocultas nas unidades públicas de saúde do Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe estabelecer política social inclusiva no âmbito do serviço público de saúde do município, consistente na disponibilização aos usuários do serviço autodeclarados autistas ou portadores de outras deficiências ocultas, de pulseiras de identificação com símbolos internacionalmente conhecidos (*a título de exemplo o símbolo do quebra-cabeça que identifica pessoas com TEA, ou o símbolo do girassol que identifica outras deficiências ocultas*) com o objetivo de garantir atendimento humanizado, inclusivo e respeitoso, compatível com as particularidades de comportamento, comunicação e sensoriais desse público.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “o presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a humanização, a inclusão e o respeito no atendimento prestado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e às pessoas com deficiências ocultas no âmbito das unidades públicas de saúde do Município de Divinópolis. É notório que pessoas com TEA e com deficiências ocultas como TDAH, fibromialgia, epilepsia, entre outras - enfrentam, cotidianamente, dificuldades no acesso a serviços públicos de saúde, sobretudo em razão da ausência de identificação imediata de suas condições, o que pode resultar em atendimentos inadequados, incompreensão por parte dos profissionais e situações de constrangimento ou sofrimento desnecessário. A proposta de utilização facultativa de pulseiras de identificação com símbolos internacionalmente reconhecidos, como o quebra-cabeça (TEA) e o girassol (deficiências ocultas), visa justamente permitir que os profissionais de saúde identifiquem, de forma rápida e respeitosa, as necessidades específicas desses usuários, possibilitando a adoção de condutas compatíveis com suas particularidades sensoriais, comunicacionais e comportamentais. Ressalte-se que a adesão ao uso das pulseiras é voluntária, dependendo de manifestação expressa do próprio usuário ou de seu responsável legal, não havendo



qualquer imposição, constrangimento ou discriminação, tampouco substituição de documentos médicos ou laudos formais. Trata-se de instrumento meramente identificativo, com foco na melhoria do acolhimento e da qualidade do atendimento. O projeto encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e do direito fundamental à saúde, previstos nos artigos 1º, III, 5º e 196 da Constituição Federal, bem como se harmoniza com as diretrizes da Política Nacional de Humanização do SUS e com a legislação de proteção às pessoas com deficiência. Além disso, a iniciativa não cria despesas obrigatórias ao Poder Executivo, limitando-se a autorizar e orientar práticas administrativas e de sensibilização dos profissionais, podendo ser regulamentada conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal. Por fim, ao estimular também a adesão colaborativa das instituições privadas de saúde, o projeto amplia seu alcance social e reforça o compromisso do Município com uma cidade mais inclusiva, empática e preparada para atender a diversidade de sua população.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que estabelece política social inclusiva no âmbito do serviço público de saúde do município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.



2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto por Vereador no cumprimento de mandato na Câmara Municipal, existe perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposição que estabelece política social inclusiva no âmbito do serviço público de saúde do município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer política social inclusiva no âmbito do serviço público de saúde do município, consistente na disponibilização aos usuários do serviço autodeclarados autistas ou portadores de outras deficiências ocultas, de pulseiras de identificação com símbolos internacionalmente conhecidos (*a título de exemplo o símbolo do quebra-cabeça que identifica pessoas com TEA, ou o símbolo do girassol que identifica outras deficiências ocultas*) com o objetivo de garantir atendimento humanizado, inclusivo e respeitoso, compatível com as particularidades de comportamento, comunicação e sensoriais desse público.



Consta como encargo assumido pelo poder público municipal nos termos da Lei Orgânica Municipal o cuidado com a saúde, a assistência, o desenvolvimento, a integração social e o bem-estar das pessoas com deficiência. O estabelecimento de políticas públicas de proteção e inclusão materializadas mediante a oferta de tratamento diferenciado mostra-se consonante com o disciplinamento trazido pela legislação local.

Em se tratando de proposição que propõe a implementação de determinada ação de natureza programática, genérica e autorizativa, sem imposição de encargos relevantes ou obrigação ao poder público municipal, fica afastada a ideia de eventual usurpação de competências que caberiam de forma exclusiva ao Poder Executivo.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 005/2026.

Divinópolis, 03 de março de 2026.

Wellington Well

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Anderson da Academia

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 005/2026

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

JY2**8VV****JP9****32E**